



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600279-63.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REQUERENTE: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

Representantes do(a) REQUERENTE: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. DESCONTEXTUALIZAÇÃO E MANIPULAÇÃO DE FALA DE PRÉ-CANDIDATO. EDIÇÃO DE VÍDEO. ATRIBUIÇÃO DE FALSO RECONHECIMENTO DE REALIZAÇÕES ADMINISTRATIVAS. INDUÇÃO DO ELEITORADO A ERRO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. IRRELEVÂNCIA. MULTA. MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO.

I – Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada irregular e

condenou o recorrente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, em razão da divulgação, em rede social, de vídeo que utilizou trecho de manifestação pública de pré-candidato adversário, originalmente relacionado a obras e ações do Governo do Estado na área da saúde, inserindo-o em contexto diverso, associado à divulgação de realizações administrativas do recorrente.

II – Questão em discussão

2. Discute-se se a edição de vídeo que desloca trecho de manifestação pública de pré-candidato de seu contexto original, associando-o artificialmente a obras e realizações da gestão municipal, configura propaganda eleitoral antecipada irregular, ainda que não contenha pedido explícito de voto.

III – Razões de decidir

3. A liberdade de expressão constitui garantia fundamental ao debate político e à formação da vontade popular, mas não autoriza a manipulação ou descontextualização relevante de manifestações públicas de adversários com potencial para induzir o eleitorado a erro.

4. No caso, o vídeo impugnado não se limitou a realizar corte ou resumo informativo da manifestação de Renan Filho. O trecho em que o pré-candidato fazia referência às UPAs e aos hospitais construídos durante a gestão estadual, ao afirmar que “a mudança tá aí”, foi isolado e utilizado como abertura e elemento de fundo de sequência de imagens destinadas a promover obras realizadas pelo Município de Maceió sob a gestão de JHC.

5. A montagem alterou o referente original da manifestação, fazendo parecer que o adversário político reconhecia e elogiava as realizações administrativas atribuídas ao recorrente. A manipulação da sequência narrativa e do áudio, portanto, ultrapassou os limites da liberdade de expressão e caracterizou utilização de conteúdo descontextualizado com aptidão para influenciar a percepção do eleitorado.

6. A conduta contraria o dever de fidedignidade

da comunicação política e enquadra-se nas vedações previstas nos arts. 9º-C e 10, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, aplicáveis também ao período de pré-campanha, nos termos do art. 3º-C do mesmo diploma normativo.

7. A inexistência de pedido literal de voto não afasta a irregularidade quando a propaganda emprega meio proibido e utiliza manipulação de conteúdo para obtenção de vantagem eleitoral mediante indução do eleitorado a erro.

IV – Dispositivo

8. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença que julgou procedente a representação e aplicou ao recorrente multa de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento:

“1. A edição de vídeo que desloca manifestação pública de pré-candidato de seu contexto original e a associa artificialmente à divulgação de realizações administrativas de adversário político, com potencial para induzir o eleitorado a erro, configura propaganda eleitoral antecipada irregular.

2. A ausência de pedido explícito de voto não afasta a ilicitude da propaganda quando caracterizada a utilização de conteúdo manipulado ou gravemente descontextualizado para obtenção de vantagem eleitoral.

3. A liberdade de expressão não abrange a manipulação relevante de manifestações de adversários políticos apta a distorcer seu sentido original e comprometer a regularidade da formação da vontade do eleitorado.”

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator. Participação do Desembargador Eleitoral Fábio Costa de Almeida Ferrario. Presidência do Desembargador Eleitoral Klever Rêgo Loureiro. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 03/09/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (JHC), em face da sentença que julgou procedente representação por propaganda antecipada irregular e aplicou-lhe a pena de multa de R\$ 5.000,00.

Na petição inicial, o representante sustentou que o vídeo publicado no perfil @jhcdopovo no Instagram empregou trecho de manifestação pública de Renan Filho, originalmente relacionado a ações do Governo do Estado na área da saúde, inserindo-o, por meio de edição, em contexto diverso, associado à promoção das realizações administrativas do ora recorrente. Afirmou que a montagem inverteu o sentido da fala e criou a falsa impressão de que o adversário reconheceria ou endossaria as realizações atribuídas a JHC (ID 10466411).

Através do ID 10476696 foi proferida decisão de mérito confirmando a decisão liminar que determinou a remoção da propaganda, bem como condenando o ora recorrente à pena de multa.

Inconformado, o recorrente sustenta em suas razões que o vídeo impugnado empregou trecho de manifestação pública de Renan Filho, originalmente relacionado a ações do Governo do Estado na área da saúde, inserindo-o, por meio de edição, em contexto diverso, associado à promoção das realizações administrativas do representado (ID 10466411). Sustenta que a montagem inverteu o sentido da fala e criou a falsa impressão de que o adversário reconheceria ou endossaria as realizações atribuídas a JHC (ID 10466411).

Foram apresentadas contrarrazões pela parte recorrida.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, por seu Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, exarou parecer de ID 10488157, posicionando-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia devolvida ao Plenário consiste em verificar se a decisão recorrida deve ser mantida ao reconhecer que a publicação veiculada nas redes sociais do recorrente configura propaganda eleitoral antecipada irregular com aptidão de induzir o eleitorado a erro.

Passo à análise do mérito recursal.

De início, destaco que para a análise da matéria, impõe-se a transcrição do artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso

IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) § 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Cabe, ainda, a transcrição dos artigos 9º e 9º-C, *caput* e parágrafos 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake).

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.

Ao analisar as normas aplicáveis e os elementos de prova trazidos ao processo, verifica-se que recurso interposto não merece prosperar.

Embora o debate de ideias seja essencial para o processo democrático, a liberdade de expressão não confere autorização ampla para distorcer a realidade ou manipular manifestações públicas. O direito de manifestação cede quando verificado o uso abusivo de recursos tecnológicos voltados a descontextualizar falas de outros pré-candidatos, com aptidão para induzir o eleitorado a erro sobre o real teor da declaração original.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a propaganda eleitoral antecipada irregular, especialmente quando de caráter negativo ou desinformativo, deve ser analisada sob a ótica do conjunto da obra e do contexto da publicação. Nesse sentido, a criação de narrativas eleitorais descoladas da realidade fática por meio de graves descontextualizações atrai a interferência corretiva da Justiça Eleitoral.

A proibição de veicular peças que distorçam de forma relevante o sentido original de declarações públicas de concorrentes políticos visa impedir o desequilíbrio e a indução a erro na formação da vontade do eleitorado, conforme assentado pela Corte Superior:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. LIMINAR. DEFERIMENTO. 1. A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito (STF, Pleno, AP 1044, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES), inclusive pelos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores antes e durante o período de propaganda eleitoral, uma vez que a liberdade do eleitor depende da tranquilidade e da confiança nas instituições democráticas e no processo eleitoral (TSE - RO-El 0603975-98, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/12/2021). 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. 3. No caso, a propaganda impugnada se descola da realidade, por meio de inverdades, fazendo uso de falas gravemente descontextualizadas do candidato Representante, com o intuito de induzir o eleitorado à crença de que ele despreza a vida humana, assim como que seu partido teria votado contra programa de transferência de renda em momento delicado. Trata-se de fato sabidamente inverídico e descontextualizado, que não pode ser tolerada por esta CORTE, notadamente por se tratar de notícia falsa divulgada durante o 2º turno da eleição presidencial. 4. Liminar referendada. (Referendo na Representação nº060152323, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 26/10/2022.)

No caso examinado, a irregularidade da publicação é evidente. O representado não realizou apenas cortes informativos ou um resumo de entrevista do adversário político. O vídeo realizou uma alteração estrutural no sentido da declaração de Renan Filho. No vídeo original, o pré-candidato adversário se referia especificamente às UPAs e aos hospitais construídos sob a gestão do Governo do Estado ao dizer que "a mudança tá aí". No entanto, a publicação do representado isolou esse trecho e o colocou como abertura e

fundo de uma sequência de imagens que promovem as obras do Município de Maceió, sob a responsabilidade de JHC.

Essa montagem deslocou o referente original do discurso. A fala de valorização das obras do Estado foi convertida, artificialmente, em uma legenda de reconhecimento e elogio à gestão do próprio representado. Essa manipulação da sequência narrativa e do áudio viola o dever de transparência e o limite ético de fidedignidade da comunicação política, contrariando o disposto nos artigos 9º-C e 10, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ademais, conforme bem consignado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral: *“O art. 10, §1º-A, dispõe que a vedação do uso de meios publicitários para criar estados mentais artificiais incide sobre o uso de ferramentas tecnológicas para “adulterar ou fabricar áudios, imagens, vídeos (...) destinadas a difundir fato falso ou gravemente descontextualizado sobre candidatas, candidatos”. Não há que se falar, portanto, que a falta de uso de Inteligência Artificial afasta o ilícito, uma vez que a norma pune igualmente as montagens técnicas tradicionais que distorcem o sentido original de fatos reais.”*

Acrescente-se que a circunstância de a peça ter sido veiculada fora do período oficial de campanha não afasta a irregularidade, dada a extensão dessas vedações ao período de pré-campanha, por força do artigo 3º-C da mesma resolução. Ademais, a ausência de pedido literal de voto não convalida o emprego de meio publicitário proibido, sobretudo pela manipulação de conteúdo que visa angariar vantagem eleitoral mediante indução a erro. Desse modo, impõe-se confirmar a procedência do pedido principal.

Assim posto, entendo que não merece reparos a decisão combatida, devendo ser mantida a aplicação da multa diante do reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada irregular. Ademais, a sanção foi fixada no patamar mínimo legal, em R\$ 5.000,00, não havendo excesso ou desproporcionalidade a corrigir.

Ante o exposto, na linha do parecer da Procuradoria Eleitoral, **conheço** do recurso e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo integralmente a decisão recorrida.

É como voto.

Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO

Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Dispensio o relatório, por já devidamente apresentado pelo eminente Relator.

Após exame dos autos, **acompanho integralmente o voto do Relator**, tanto em seus fundamentos quanto na conclusão, no sentido de **conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença que reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada irregular e aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00.**

Com efeito, a controvérsia não se limita à inexistência de pedido explícito de voto. O aspecto determinante reside na forma pela qual foi utilizada a manifestação do pré-candidato adversário.

Conforme demonstrado nos autos, o vídeo impugnado retirou de seu contexto original trecho da fala de Renan Filho — relacionado às UPAs e aos hospitais construídos durante a gestão estadual — e o inseriu em sequência de imagens destinada à divulgação de obras do Município de Maceió, produzindo associação diversa daquela existente na manifestação originária.

Nesse contexto, a edição realizada não representa simples recorte de manifestação pública ou exercício ordinário da crítica política. A alteração do referente da fala é elemento juridicamente relevante, pois cria no destinatário a percepção de que o adversário estaria reconhecendo ou enaltecendo realizações administrativas atribuídas ao recorrente.

A liberdade de expressão e a ampla circulação de ideias possuem especial relevância no debate eleitoral, mas não afastam a incidência das normas destinadas a preservar a **fidedignidade da comunicação política**, sobretudo quando a edição de conteúdo é apta a modificar substancialmente o sentido de declaração alheia e induzir o eleitorado a compreensão distinta daquela decorrente do contexto original.

Também não altera essa conclusão a circunstância de a publicação ter ocorrido no período de pré-campanha ou de não conter pedido literal de voto. Como consignado pelo Relator, as vedações pertinentes ao conteúdo manipulado ou gravemente descontextualizado alcançam a pré-campanha, e a ausência de pedido explícito não legitima, por si só, o emprego de meio vedado destinado à obtenção de vantagem eleitoral.

Por essas razões, **acompanho o eminente Relator para conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença recorrida, inclusive quanto à multa fixada no mínimo legal de R\$ 5.000,00.**

É como voto.

DESEMBARGADOR RODRIGO MALTA PRATA LIMA